

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ TITULAR DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LAUDO PERICIAL

Processo nº.: **0024860-67.2017.8.19.0001**

Embargantes: **PROEDUC - CENTRO COMERCIAL E DE TREINAMENTO DE
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. ME
JOSIE LÁZARO CARDOSO DOMINGOS
JORGEANA MARIA CARDOSO ALVES**

Advogado: **Dr. THIAGO RAGONHA VARELA**
Assistente Técnico: **Não indicado**

Embargado: **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA**

Advogados: **Dr. MÁRCIO DE MATTOS GONÇALVES
Dr. MARCELO DE SOUZA GONÇALVES**

Assistente Técnico: **Não indicado**

VALMIR MATOS DO CARMO FILHO, Contador, legalmente habilitado a realizar perícias judiciais de natureza contábil, honrosamente nomeado pelo **MM. Juízo** para o encargo no processo em curso, fls. 187/188, vem apresentar o laudo pericial com a seguinte estrutura, em conformidade com o art. 473 do Código de Processo Civil:

INTRODUÇÃO

1 DA SÍNTESE

1.1 Da Ação

1.2 Dos Recursos

DESENVOLVIMENTO

2 DA PERÍCIA

2.1 Do Objeto da Perícia

2.2 Do Exame Pericial

2.3 Da Metodologia Aplicada aos Cálculos

2.4 Dos Quesitos

2.4.1 Quesitos dos Embargantes

CONCLUSÃO

3 DAS CONCLUSÕES

4 DO TERMO DE ENCERRAMENTO

INTRODUÇÃO

1 DA SÍNTESE

1.1 Da Ação

Na presente demanda, **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, a Embargante reclama pela “ilegitimidade ativa do exequente”, “falta de certeza e liquidez do título” e apuração do “*quantum debeatur*”, originadas na **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, nº **0326118-44.201.8.19.0001**, movida pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA** em face de **PROEDUC - CENTRO COMERCIAL E DE TREINAMENTO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. ME**, sendo o objeto a **Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0033421830000000340**.

No que se refere à “ilegitimidade ativa do exequente”, os Executados não reconhecem o Exequente como credor do referido título de crédito. Pois a **ausência do endosso em preto** do Banco Santander (Brasil) S. A., credor original, descaracterizaria a circulabilidade do título, bem como a legitimidade para a cobrança do débito. Entretanto, foi rejeitada a preliminar da ilegitimidade, conforme r. decisão (fls. 187/188), momento em que o processo foi declarado saneado.

Quanto à apuração do “*quantum debeatur*”, os Embargantes discordam da importância apresentada pelo Embargado como líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 172.981,30 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais, e trinta centavos). Pois, segundo o Exequente, o Executado inadimpliu a partir da 5ª (quinta) parcela do contrato nº 0033421830000000340.

Tal soma decorreria do inadimplemento, de forma parcial do contrato, pela Embargante, no que tange à liquidação das parcelas do **Instrumento Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívidas**, nº **112104489**, firmado em 29/09/2011, que, por sua vez, trata-se de novação de dívida da operação financeira, CCB nº 0033421830000000340, realizada em 20/05/2011.

1.2 Dos Recursos

O Demandante interpôs “EMBARGOS DECLARATÓRIOS”, conforme fls. 195/197. Neste sentido, manifestou que a ausência do “anexo I” ao “**TERMO DE CESSÃO**” (fls. 181/183) não evidencia a própria cessão de créditos do Banco Santander (Brasil) S. A. ao Embargado. Porém, o MM. Juízo negou provimento, no mérito, ao recurso, em r. decisão (fl. 226).

Não obstante, a Embargante apresentou Agravo de Instrumento (fls. 265/277), que objetivou a reforma da decisão saneadora do juízo *a quo*, a qual rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa da recorrida. Contudo, o douto Desembargador Fernando Foch de Lemos Arigony da Silva, da Terceira Câmara Cível, negou provimento ao recurso, em r. decisão (fls. 279/281).

DESENVOLVIMENTO

2 DA PERÍCIA

O Embargante requereu a realização de perícia contábil (fls. 166/168), e, em r. decisão (fls. 187/188), o MM. Juízo deferiu-a bem como nomeou o *Expert* para o encargo, o qual foi honrosamente aceito (fls. 207/208).

2.1 Do Objeto da Perícia

Ante ao deferimento da produção da prova técnica pelo MM. Juízo, o objeto da perícia recai sobre a apuração do “*quantum debeat*” (saldo devedor) que resta ao Embargante, relativo ao Instrumento Particular de Confissão e Reescalamento de Dívidas, nº 112104489, firmado entre as Partes em 29/09/2011.

2.2 Do Exame Pericial

De forma preliminar, a análise técnica deu-se sobre a Cédula de Crédito nº 00334218300000000340 (fls. 91/99), operação financeira celebrada entre as Partes em 20/05/2011, sob as seguintes condições:

- i. valor do principal: R\$ 129.810,29 (cento e vinte e nove mil, oitocentos e dez reais, e vinte e nove centavos);**
- ii. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF): R\$ 2.317,59 (dois mil, trezentos e dezessete reais, e cinquenta e nove centavos);**
- iii. número de parcelas (mensais, iguais e sucessivas): 48 (quarenta e oito);**
- iv. valor da parcela: R\$ 3.901,83 (três mil, novecentos e um reais, e oitenta e três centavos);**
- v. vencimento da 1ª parcela: 20/06/2011;**
- vi. vencimento da 48ª parcela (última): 20/05/2015; e**
- vii. valor total financiado com encargos: R\$ 187.287,84 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e sete reais, e oitenta e quatro centavos).**

Isto posto, o Exequente não juntou aos autos meios probatórios adequados, que ratifiquem a tese de que o Executado inadimpliu a partir da 5ª (quinta) parcela, em relação ao contrato retro mencionado. E de que o total do débito teria alcançado a soma de R\$ 172.981,30 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais, e trinta centavos).

Pois as planilhas de cálculo (fls. 101/103), que constituem aquele valor, foram elaboradas por profissional, cuja qualidade como Assistente Técnico é desconhecida no presente feito. Assim, a perícia não as reconhece como meio de prova.

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



Outrossim, a Embargante compilou ao processo o Instrumento Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívidas, nº 112104489 (fls. 76/84), bem como os *prints* de tela (fls. 85/86) do Banco Santander (Brasil) S. A., que evidenciam a quitação de parcelas do contrato em questão. Por oportuno, seguem as condições em que o Instrumento foi celebrado, em 29/09/2011:

- i. saldo devedor (Principal + Encargos): R\$ 124.967,82 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos);**
- ii. número de parcelas: 101 (cento e uma), sendo uma à vista e as demais a prazo;**
- iii. parcela à vista (10/10/2011): R\$ 2.008,76 (dois mil e oito reais, e setenta e seis centavos);**
- iv. vencimento normal do contrato: 12/02/2020;**
- v. vencimento da 1ª prestação: 12/11/2011;**
- vi. valor das parcelas: R\$ 2.129,14 (dois mil, cento e vinte e nove reais, e quatorze centavos);**
- vii. taxa de juros (pré-fixados): 1,2% ao mês (a.m.); e**
- viii. encargos de inadimplência: juros moratórios de 1% ao mês.**

Assim, foi percebido que a Embargante quitou 32 (trinta e duas) parcelas, de maneira integral, e a 33ª (trigésima terceira) de forma parcial, importando no total de **R\$ 68.992,52** (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos).

Contudo, tal soma diverge do “VALOR QUITADO”, **R\$ 69.112,90** (sessenta e nove mil, cento e doze reais, e noventa centavos), apontado pelo Executado à fl. 14. A diferença de **R\$ 120,38** (cento e vinte reais, e trinta e oito centavos) está na parcela (1), fl. 12, quando o Embargante considera o valor de **R\$ 2.129,14** (dois mil, cento e vinte e nove reais, quatorze centavos), em vez de **R\$ 2.008,76** (dois

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



mil, e oito reais, e setenta e seis centavos); conforme estabelecido no contrato de confissão de dívida.

Ainda, o Requerente considera que o valor da dívida é de **R\$ 124.967,82** (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos), em sua peça de embargo (fl.14).

Todavia, a mencionada quantia divorcia-se da realidade, uma vez que a pactuação do contrato de confissão e reescalonamento de dívida importou em um novo montante, **R\$ 214.922,76** (duzentos e quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais, e setenta e seis centavos), dos quais foram liquidados **R\$ 68.992,52** (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos).

Por fim, resta ao Executado, por diferença, o saldo devedor, em termos nominais, de **R\$ 145.930,24** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta centavos, e vinte e quatro centavos), conforme evidenciado no Anexo I.

2.3 Da Metodologia Aplicada aos Cálculos

A perícia recorreu ao contrato de confissão e reescalonamento de dívida, nº 112104489, para apurar o “*quantum debeatur*” requerido pela Embargante. Desse modo, foi percebido que o “CAMPO 15 – ENCARGOS DE INADIMPLENCIA”, do mencionado instrumento de dívida (fl. 76), consigna a aplicação de “JUROS MORATORIOS DE 1,00% AO MÊS”, em caso de inadimplemento de parcela(s).

Dessa forma, foi aplicada a citada taxa às parcelas em atraso, que se somaram às vincendas. Restando, assim, no saldo devedor atualizado, evidenciado no Anexo I, desta peça.

2.4 Dos Quesitos

Nesta seção, estão dispostos os quesitos formulados pela Embargante às fls. 213/214; a Embargada não os apresentou. Insta frisar que os questionamentos foram transcritos em sua literalidade, sendo respondidos aqueles que apresentaram clareza, objetividade e pertinência ao escopo da perícia.

2.4.1 Quesitos dos Embargantes

“1) Considerando os documentos de fls. 85/86, qual o valor total da dívida, considerando multa, juros e correção monetária?”

Resposta: o valor total da dívida com a aplicação dos encargos de inadimplência é de **R\$ 180.405,58** (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinco reais, e cinquenta e oito centavos), importância apurada em 07/03/2019.

“2) Qual o valor principal da dívida, sem considerar os juros, multa e correção monetária?”

Resposta: o valor principal da dívida é de **R\$ 145.930,24** (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e trinta centavos, e vinte e quatro centavos).

“3) Há multa a incidir na presente dívida? Em caso afirmativo, qual o seu valor?”

Resposta: há de se aplicar o previsto no “CAMPO 15 – ENCARGOS DE INADIMPLENCIA” do contrato de confissão de dívida (fl. 76), cujo valor é de **R\$ 34.114,20** (trinta e quatro mil, cento e quatorze reais, e vinte centavos) a título de juros moratórios.

“4) Qual a taxa de juros utilizada? Por quê?”

Resposta: a taxa de juros praticada na operação (confissão de dívida) foi de 1,2% ao mês e a de juros moratórios, 1,0% ao mês. Quanto ao porquê, as partes são livres para pactuarem as taxas que incidiram na operação financeira, e assim o fizeram.

5) Qual índice de correção monetária deve ser utilizado? Por quê?

Resposta: para o caso em tela, não há previsão contratual para aplicação de atualização monetária.

6) Qual a natureza jurídica da exequente? É instituição financeira?

Resposta: quesito comprometido em sua resposta, pois extrapola o objeto da perícia.

7) Considerando os documentos de fls. 181/183 apresentados pelo exequente, é possível afirmar ser ele o titular do direito do crédito?

Resposta: tal qual à oferecida ao quesito (6) desta série.

CONCLUSÃO

3 DAS CONCLUSÕES

Trata-se o presente de feito de **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, em que a Embargante reclama pela “ilegitimidade ativa do exequente”, “falta de certeza e liquidez do título” e apuração do “*quantum debeatur*”, originadas na **AÇÃO DE EXECUÇÃO**, nº **0326118-44.201.8.19.0001**, movida pelo **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA** em face de **PROEDUC - CENTRO COMERCIAL E DE TREINAMENTO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL LTDA. ME**, sendo o objeto a **Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 0033421830000000340**.

No entanto, o MM. Juízo rejeitou a primeira e segunda demandas, entendimento ratificado pela 2ª instância. Restando, assim, apenas a apuração do saldo devedor do **Instrumento Particular de Confissão e Reescalonamento de Dívidas**, nº **112104489**, firmado em 29/09/2011. Sendo, por sua vez, novação de dívida da operação financeira, CCB nº 0033421830000000340, firmada em 20/05/2011.

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro



Desse modo, os Embargantes discordam da importância apresentada pelo Embargado como líquida, certa e exigível, no valor de R\$ 172.981,30 (cento e setenta e dois mil, novecentos e oitenta e um reais, e trinta centavos). Tal soma decorreria do inadimplemento, de forma parcial do contrato, pela Embargante, no que tange à liquidação das parcelas daquele instrumento de dívida. Não obstante, os cálculos, que alcançaram a mencionada quantia, foram descartados pela perícia. Pois foram oferecidos por terceira pessoa, salvo melhor juízo, não qualificada como Assistente Técnico do Exequente nesta demanda. Desse modo, não constituem meios de prova.

Por sua vez, os Embargantes consignam que o saldo devedor é de **R\$ 55.854,92** (cinquenta e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, e noventa e dois centavos), resultado da diferença entre o “VALOR DA DÍVIDA”, **R\$ 124.967,82** (cento e vinte e quatro mil, novecentos e sessenta e sete reais, e oitenta e dois centavos), e o “VALOR QUITADO”, **R\$ 69.112,90** (sessenta e nove mil, cento e doze reais, e noventa centavos).

Contudo, as mencionadas importâncias também foram ignoradas pela perícia, visto que o contrato de confissão de dívida resultou em novo montante, **R\$ R\$ 214.922,76** (duzentos e quatorze mil, novecentos e vinte e dois reais, e setenta e seis centavos), que, dos quais, foram liquidados **R\$ 68.992,52** (sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais, e cinquenta e dois centavos).

Assim, respeitada as condições estabelecidas em contrato, quanto à aplicação dos encargos de inadimplência, foram calculados os valores das parcelas em aberto, com aplicação de juros de moratórios de 1% ao mês, somadas às vincendas.

Isto posto, a perícia conclui que resta à Embargante o *quantum debeatur* de **R\$ 180.405,58** (cento e oitenta mil, quatrocentos e cinco reais, e cinquenta e oito centavos), importância apurada em 07/03/2019.

4 DO TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a acrescentar para a causa em questão, encerra-se o presente LAUDO PERICIAL com 11 (onze) laudas, acrescidas de outras duas

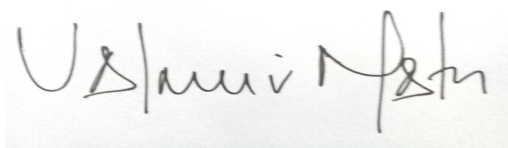
Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

(ANEXO I), perfazendo o total de 13 (treze). Assim, espera-se que o trabalho desenvolvido alcance, de forma assertiva, o fim para o qual foi determinado.

Por derradeiro, o Expert dirige-se, *mui* respeitosamente, ao MM. Juízo para agradecer a honrosa deferência para o encargo ora desempenhado, colocando-se à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos, espera deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de março de 2019.



VALMIR MATOS DO CARMO FILHO
PERITO DO JUÍZO
CRC-RJ 090936/O-7

ANEXO

I

Valmir Matos do Carmo Filho
Perito Judicial
Membro da Associação dos Peritos Judiciais do Estado do Rio de Janeiro

PLANILHA DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR							
NÚMERO DA PARCELA	DATA DE VENCIMENTO	PERÍODO DE CONTAGEM DE JUROS		PERÍODO DE INCIDÊNCIA DE JUROS (DIAS)	VALOR DA PARCELA EM ABERTO	JUROS DE 1% A. M.	VALOR TOTAL CORRIGIDO
		DATA DE VENCIMENTO DA PARCELA	DATA DO CÁLCULO PERICIAL		(A)		
33	12/06/2014	12/06/2014	07/03/2019	1706	R\$ 1.148,72	R\$ 653,24	R\$ 1.801,96
34	12/07/2014	12/07/2014	07/03/2019	1676	R\$ 2.129,14	R\$ 1.189,48	R\$ 3.318,62
35	12/08/2014	12/08/2014	07/03/2019	1646	R\$ 2.129,14	R\$ 1.168,19	R\$ 3.297,33
36	12/09/2014	12/09/2014	07/03/2019	1616	R\$ 2.129,14	R\$ 1.146,90	R\$ 3.276,04
37	12/10/2014	12/10/2014	07/03/2019	1586	R\$ 2.129,14	R\$ 1.125,61	R\$ 3.254,75
38	12/11/2014	12/11/2014	07/03/2019	1556	R\$ 2.129,14	R\$ 1.104,31	R\$ 3.233,45
39	12/12/2014	12/12/2014	07/03/2019	1526	R\$ 2.129,14	R\$ 1.083,02	R\$ 3.212,16
40	12/01/2015	12/01/2015	07/03/2019	1496	R\$ 2.129,14	R\$ 1.061,73	R\$ 3.190,87
41	12/02/2015	12/02/2015	07/03/2019	1466	R\$ 2.129,14	R\$ 1.040,44	R\$ 3.169,58
42	12/03/2015	12/03/2015	07/03/2019	1436	R\$ 2.129,14	R\$ 1.019,15	R\$ 3.148,29
43	12/04/2015	12/04/2015	07/03/2019	1406	R\$ 2.129,14	R\$ 997,86	R\$ 3.127,00
44	12/05/2015	12/05/2015	07/03/2019	1376	R\$ 2.129,14	R\$ 976,57	R\$ 3.105,71
45	12/06/2015	12/06/2015	07/03/2019	1346	R\$ 2.129,14	R\$ 955,27	R\$ 3.084,41
46	12/07/2015	12/07/2015	07/03/2019	1316	R\$ 2.129,14	R\$ 933,98	R\$ 3.063,12
47	12/08/2015	12/08/2015	07/03/2019	1286	R\$ 2.129,14	R\$ 912,69	R\$ 3.041,83
48	12/09/2015	12/09/2015	07/03/2019	1256	R\$ 2.129,14	R\$ 891,40	R\$ 3.020,54
49	12/10/2015	12/10/2015	07/03/2019	1226	R\$ 2.129,14	R\$ 870,11	R\$ 2.999,25
50	12/11/2015	12/11/2015	07/03/2019	1196	R\$ 2.129,14	R\$ 848,82	R\$ 2.977,96
51	12/12/2015	12/12/2015	07/03/2019	1166	R\$ 2.129,14	R\$ 827,53	R\$ 2.956,67
52	12/01/2016	12/01/2016	07/03/2019	1136	R\$ 2.129,14	R\$ 806,23	R\$ 2.935,37
53	12/02/2016	12/02/2016	07/03/2019	1106	R\$ 2.129,14	R\$ 784,94	R\$ 2.914,08
54	12/03/2016	12/03/2016	07/03/2019	1076	R\$ 2.129,14	R\$ 763,65	R\$ 2.892,79
55	12/04/2016	12/04/2016	07/03/2019	1046	R\$ 2.129,14	R\$ 742,36	R\$ 2.871,50
56	12/05/2016	12/05/2016	07/03/2019	1016	R\$ 2.129,14	R\$ 721,07	R\$ 2.850,21
57	12/06/2016	12/06/2016	07/03/2019	986	R\$ 2.129,14	R\$ 699,78	R\$ 2.828,92
58	12/07/2016	12/07/2016	07/03/2019	956	R\$ 2.129,14	R\$ 678,49	R\$ 2.807,63
59	12/08/2016	12/08/2016	07/03/2019	926	R\$ 2.129,14	R\$ 657,19	R\$ 2.786,33
60	12/09/2016	12/09/2016	07/03/2019	896	R\$ 2.129,14	R\$ 635,90	R\$ 2.765,04
61	12/10/2016	12/10/2016	07/03/2019	866	R\$ 2.129,14	R\$ 614,61	R\$ 2.743,75
62	12/11/2016	12/11/2016	07/03/2019	836	R\$ 2.129,14	R\$ 593,32	R\$ 2.722,46
63	12/12/2016	12/12/2016	07/03/2019	806	R\$ 2.129,14	R\$ 572,03	R\$ 2.701,17
64	12/01/2017	12/01/2017	07/03/2019	776	R\$ 2.129,14	R\$ 550,74	R\$ 2.679,88
65	12/02/2017	12/02/2017	07/03/2019	746	R\$ 2.129,14	R\$ 529,45	R\$ 2.658,59
66	12/03/2017	12/03/2017	07/03/2019	716	R\$ 2.129,14	R\$ 508,16	R\$ 2.637,29
67	12/04/2017	12/04/2017	07/03/2019	686	R\$ 2.129,14	R\$ 486,86	R\$ 2.616,00
68	12/05/2017	12/05/2017	07/03/2019	656	R\$ 2.129,14	R\$ 465,57	R\$ 2.594,71
69	12/06/2017	12/06/2017	07/03/2019	626	R\$ 2.129,14	R\$ 444,28	R\$ 2.573,42
70	12/07/2017	12/07/2017	07/03/2019	596	R\$ 2.129,14	R\$ 422,99	R\$ 2.552,13
71	12/08/2017	12/08/2017	07/03/2019	566	R\$ 2.129,14	R\$ 401,70	R\$ 2.530,84
72	12/09/2017	12/09/2017	07/03/2019	536	R\$ 2.129,14	R\$ 380,41	R\$ 2.509,55
73	12/10/2017	12/10/2017	07/03/2019	506	R\$ 2.129,14	R\$ 359,11	R\$ 2.488,25
74	12/11/2017	12/11/2017	07/03/2019	476	R\$ 2.129,14	R\$ 337,82	R\$ 2.466,96
75	12/12/2017	12/12/2017	07/03/2019	446	R\$ 2.129,14	R\$ 316,53	R\$ 2.445,67
76	12/01/2018	12/01/2018	07/03/2019	416	R\$ 2.129,14	R\$ 295,24	R\$ 2.424,38
77	12/02/2018	12/02/2018	07/03/2019	386	R\$ 2.129,14	R\$ 273,95	R\$ 2.403,09
78	12/03/2018	12/03/2018	07/03/2019	356	R\$ 2.129,14	R\$ 252,66	R\$ 2.381,80
79	12/04/2018	12/04/2018	07/03/2019	326	R\$ 2.129,14	R\$ 231,37	R\$ 2.360,51
80	12/05/2018	12/05/2018	07/03/2019	296	R\$ 2.129,14	R\$ 210,08	R\$ 2.339,22
81	12/06/2018	12/06/2018	07/03/2019	266	R\$ 2.129,14	R\$ 188,78	R\$ 2.317,92
82	12/07/2018	12/07/2018	07/03/2019	236	R\$ 2.129,14	R\$ 167,49	R\$ 2.296,63
83	12/08/2018	12/08/2018	07/03/2019	206	R\$ 2.129,14	R\$ 146,20	R\$ 2.275,34
84	12/09/2018	12/09/2018	07/03/2019	176	R\$ 2.129,14	R\$ 124,91	R\$ 2.254,05
85	12/10/2018	12/10/2018	07/03/2019	146	R\$ 2.129,14	R\$ 103,62	R\$ 2.232,76
86	12/11/2018	12/11/2018	07/03/2019	116	R\$ 2.129,14	R\$ 82,33	R\$ 2.211,47
87	12/12/2018	12/12/2018	07/03/2019	86	R\$ 2.129,14	R\$ 61,04	R\$ 2.190,18
88	12/01/2019	12/01/2019	07/03/2019	56	R\$ 2.129,14	R\$ 39,74	R\$ 2.168,88
89	12/02/2019	12/02/2019	07/03/2019	26	R\$ 2.129,14	R\$ 18,45	R\$ 2.147,59
90	12/03/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
91	12/04/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
92	12/05/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
93	12/06/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
94	12/07/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
95	12/08/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
96	12/09/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
97	12/10/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
98	12/11/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
99	12/12/2019	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
100	12/01/2020	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
101	12/02/2020	-	-	-	R\$ 2.129,14	-	R\$ 2.129,14
SOMA					R\$ 145.930,24	R\$ 34.475,34	R\$ 180.405,58

Data do cálculo: 07/03/2019.

Valmir Matos

VALMIR MATOS DO CARMO FILHO
PERITO DO JUÍZO
CRC-RJ 090936/O-7